

PORTARIA N.º 0030/2018

Disciplina a aplicação subsidiária e supletiva da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, na realização de prova técnica simplificada.

O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 4.324/1964,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, § 3º, e artigos 17, 18, 19 e 20, todos do Código de Processo Ético Odontológico – Resolução CFO-59/2004, que disciplinam a prova pericial nos processos éticos disciplinares;

CONSIDERANDO a ocorrência de casos de menor complexidade nos processos éticos que tramitam na Comissão de Ética neste Conselho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15 da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, segundo o qual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do referido Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° do artigo 464 da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Odontologia, prevista no artigo 2º da Lei n.º 4.324/1964.

RESOLVE:

Artigo 1º. A Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução poderá, de ofício ou a requerimento das partes, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Artigo 2º. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pela Comissão de Ética ou pela Câmara de Instrução, sobre ponto controvertido do processo ético que demande especial conhecimento científico ou técnico.

Artigo 3º. Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos no processo ético.



Artigo 4º. A prova técnica simplificada poderá ser realizada pela Câmara Técnica do CROSP na sua respectiva especialidade odontológica ou por qualquer outro profissional cirurgião-dentista inscrito na jurisdição do CROSP especialista na respectiva área de atuação, a critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução.

Artigo 5º. A prova técnica simplificada poderá ser realizada mediante conversão de julgamento em diligência em sessão plenária, de ofício ou a requerimento das partes, ocasião em que será determinado o sobrestamento do respectivo processo ético até ulterior conclusão do especialista designado para a sua realização.

Artigo 6°. O pagamento da perícia e da prova técnica simplificada deverá ser efetuado, mediante recibo, pela parte que a requerer.

Artigo 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Claudio Yukio Miyake

- Presidente -

Aprovado em Reunião Plenária de 19/02/2018